

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2004

Dá nova redação à Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

Destina-se, a propositura, a reduzir de dez para cinco anos o prazo para aquisição de estabilidade por parte dos Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Para justificar sua proposta, o Autor ressalta a importância do estatuto da estabilidade para o servidor, que, uma vez estável, somente pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou, ao menos, de processo administrativo no qual lhe sejam assegurados contraditório e ampla defesa. Destaca, ainda, que os servidores públicos tornam-se estáveis após apenas três anos de exercício, o que constitui discrepância descabida em relação aos militares.

Este colegiado abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto em 2004 e, em virtude do desarquivamento da proposição, novamente na sessão legislativa em curso. Todavia, não foram recebidas sugestões de aprimoramento da proposta em nenhuma das ocasiões.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, questiona-se a compatibilidade da proposta consubstanciada no Projeto de Lei a ser relatado com o que determinam os dispositivos da *Constituição Federal* a seguir transcritos:

"Art. 14.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

..... "

Como se vê, a antecipação da concessão de estabilidade criaria um descompasso com as normas constitucionais que tratam, especificamente, da elegibilidade dos militares, obrigando o afastamento do bombeiro estável, com menos de dez anos de se serviço, desde a candidatura a qualquer cargo eletivo. Tal situação contrastaria com os bombeiros estáveis, com mais de dez anos de serviço, com os membros das Forças Armadas e com os policiais militares.

Observe-se que o Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece, *verbis*:

"Art. 50. São direitos dos militares:

.....
IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

....."

Também a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que *"dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências"* estabelece:

"Art. 50 São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

....."

Portanto, o prazo para aquisição de estabilidade, atualmente, é o mesmo para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, para os Policiais-Militares do mesmo ente federado e até para os militares das Forças Armadas.

Deve-se ter em mente, ainda, que a Emenda Constitucional nº 18, de 1998, desvinculou totalmente o regime jurídico dos servidores públicos daquele aplicável aos militares, os quais, inclusive, perderam a designação de *"servidores"*. Descabe, por conseguinte, o paralelo traçado, pelo nobre autor da propositura ora comentada, entre os Bombeiros-Militares e os servidores públicos. Além disso, é de se notar que, conforme ressaltado pelo Autor do projeto sob parecer, o prazo de dois anos para aquisição da estabilidade pelos servidores públicos, que vigorava desde 1934, foi ampliado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Por conseguinte, a proposta vai na contramão da reforma constitucional recentemente promovida, no sentido de restringir e condicionar o instituto da estabilidade.

Em suma, o sob o pretexto de atenuar a diferença de tratamento entre servidores civis e bombeiros militares, estabelece gritante discrepância entre o tratamento dispensado a esses últimos e aos demais militares, incluindo os Policiais-Militares do próprio Distrito Federal.

Por todo o exposto, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.033, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator